



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei encontra pleno esteio na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição da República de 1988 (CRFB/88).

Ademais, a iniciativa parlamentar mostra-se plenamente legítima. A proposição não cria órgãos públicos, não institui cargos e não acarreta aumento de despesa pública de execução obrigatória imediata, limitando-se a disciplinar o direito de uso comum de bens públicos urbanos à luz de direitos fundamentais. Conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), as leis que versam sobre diretrizes de políticas públicas e ordenamento do solo urbano, sem afetar a estrutura orgânica do Poder Executivo, detêm constitucionalidade formal concorrente:

*"A iniciativa de lei que verse sobre matéria cultural e de ordenamento do uso do espaço público por particulares não é privativa do Chefe do Executivo, possuindo o membro do Poder Legislativo plena legitimidade ad causam para inaugurar o processo legislativo." (Precedente paradigmático: STF, ARE 1.259.134 AgR/SP).*

### 2. Da Constitucionalidade Material e do Mérito

O núcleo material da proposta reside na eficácia de direitos fundamentais de primeira e segunda dimensões. O art. 5º, inciso IX, da CRFB/88 consagra como cláusula pétrea que *"é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença"*. No mesmo diário, o art. 215 estabelece o dever do Estado de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional.

Sob o prisma doutrinário, o mestre **Hely Lopes Meirelles**, em sua clássica obra *Direito Administrativo Brasileiro*, leciona que os bens de uso comum do povo - como praças e ruas - destinam-se à utilização geral da coletividade, de modo que a intervenção do Poder Público deve se dar exclusivamente para coordenar, e nunca para aniquilar, o exercício de liberdades públicas.

A exigência de alvarás onerosos e processos burocráticos complexos para que um músico, ator ou artista plástico se apresente nas vias de Juiz de Fora viola o princípio da proporcionalidade e a proibição do retrocesso social. A administrativista **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** assevera que o Poder de Polícia administrativa não pode ser utilizado como meio de coerção estética ou exclusão social, devendo ser pautado pela estrita necessidade e razoabilidade.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) tem reiteradamente protegido a atividade dos artistas de rua contra atos de turbação ou apreensões ilegais por parte de fiscalizações municipais que incorrem em desvio de finalidade:

*"REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTISTA DE RUA - APRESENTAÇÕES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS - DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO ARTÍSTICA - DESNECESSIDADE DE ALVARÁ DE LICENÇA - ART. 5º, IX, E ART. 215 DA CRFB/88 - LIMITES DO PODER DE POLÍCIA - SEGURANÇA CONCEDIDA. A exigência de prévio alvará de funcionamento ou pagamento de taxas para a realização de manifestações artísticas em vias e praças públicas malfere o direito fundamental à livre expressão da atividade artística." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.114322-1/001).*



Desta forma, o projeto harmoniza o ordenamento municipal com o cenário contemporâneo, transformando os espaços públicos de Juiz de Fora em ambientes de efervescência cultural segura, ordeira e desburocratizada.

Frente ao exposto, conclama-se este egrégio Colegiado à aprovação da presente matéria.

Palácio Barbosa Lima, 29 de junho de 2026.



Carlos José de Souza

Vereador Fiote - PDT



Maurício Henrique Pinto de  
Oliveira Delgado  
Vereador Maurício Delgado -  
REDE

